

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Dispõe sobre a dedutibilidade das despesas e doações realizadas com o objetivo de prevenir, combater ou reduzir os efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) da base de cálculo dos tributos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedutibilidade das despesas e doações realizadas pelas pessoas jurídicas com o objetivo de prevenir, combater ou reduzir os efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 2º As despesas incorridas na aquisição dos produtos constantes do Anexo Único desta Lei serão:

I - dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no Lucro Real;

II - descontadas na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins de incidência não cumulativa, nos termos dos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º No caso de apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica terá direito:



I - a crédito a ser deduzido do IRPJ a pagar, em montante equivalente ao valor da despesa multiplicado pela alíquota efetiva decorrente da aplicação do disposto no art. 3º, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, calculada no período base em que ocorreu a despesa;

II - a crédito a ser deduzido da CSLL a pagar, em montante equivalente ao valor da despesa multiplicado pela alíquota da contribuição fixada no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 2º A dedução prevista neste artigo estende-se às aquisições realizadas pela pessoa jurídica para doação, não se aplicando a vedação de que trata o inciso VI do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, alcançando, inclusive, a doação de cestas básicas e demais despesas incorridas no âmbito de ações de assistência alimentar em benefício de seus empregados, da comunidade onde atue ou da população em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o 6º (sexto) mês subsequente ao da cessação do reconhecimento, em nível federal, do estado de calamidade pública devido à Covid-19.

ANEXO ÚNICO	
CÓDIGO NCM	PRODUTO
2207.20.19	Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol, impróprios para consumo humano.
2208.90.00	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico.
3002.15.90	Ex 029 (II) Kits de teste para Covid-19, baseados em reações imunológicas.
3808.94.19	Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias.
3808.94.29	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos.
3808.94.29	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para



	superfícies ou aparelhos.
3822.00.90	Ex 001 (II) Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR).
3926.90.20	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico.
3926.90.20	Luvas de proteção, de plástico.
4015.11.00	Luvas para cirurgia, de látex ou nitrílicas.
4015.19.00	Luvas, de látex ou nitrílicas, exceto para cirurgia.
4818.90.90	Lençóis de papel.
6210.10.00	Vestuário de proteção de falso tecido (tecido não tecido - TNT).
6210.20.00	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha.
6210.30.00	Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha.
6307.90.10	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido (tecido não tecido - TNT).
9004.90.20	Óculos de segurança.
9004.90.90	Viseiras de segurança.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei (PL) tem como objetivo adaptar a legislação tributária às ações de combate aos efeitos da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19).

Mais especificamente, o que pretendemos é garantir na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social



(Cofins) a dedução das despesas realizadas pelas empresas na aquisição, para uso próprio ou para doação, de produtos de higiene e limpeza, equipamentos de proteção individual, testes de detecção do vírus e cestas básicas, não somente para seus funcionários, como também para a população em geral.

Trata-se de medida de emergência, com vigência temporária, perdurando até o sexto mês após o fim do reconhecimento do estado de calamidade pública.

A proposição busca congregar os esforços do Governo com os da iniciativa privada, tendo como meta a superação desse momento difícil, e, por isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



* C D 2 0 4 2 8 0 2 0 4 4 0 0 *